

CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL

Homologado em 10/12/2002, publicado no DODF nº 238, de 11/12/2002, p. 16. Portaria nº 367, de 22/12/2003, publicada no DODF de 24/12/2003, p.8.

Parecer n.º 234/2002-CEDF Processo nº 030.004631/2002

Interessado: José Ronaldo Montalvão Monte Santo

- Responde consulta do Sr. José Ronaldo Montalvão Monte Santo e dá outra providência.
- I. **HISTÓRICO** O processo trata de recurso impetrado junto a este Conselho de Educação por José Ronaldo Montalvão Monte Santo contra ato do Centro de Ensino Médio Setor Oeste que negou a aprovação de seu filho, DMMMS, em provas por ele solicitadas, com vistas à promoção excepcional (avanço de estudos).

Os autos do processo revelam que:

- a) O aluno DMMMS foi classificado no processo de seleção para ingresso no Curso de Matemática da UnB, realizado em julho de 2002, e está matriculado naquela Universidade por força de liminar judicial.
- b) No 1º semestre de 2002 cursou a 3ª série de Ensino Médio no Colégio Galois. Conhecendo o resultado do vestibular, o pai do aluno solicitou a essa instituição de ensino a aplicação da promoção excepcional, o que foi negado, pelo que se pode inferir do processo.
- c) Diante da negativa, o pai do aluno solicitou a transferência de seu filho para o Centro de Ensino Médio Setor Oeste, onde foi matriculado em 9/8/2002.
- d) Em 12/8/2002 o Conselho de Classe dessa instituição reuniu-se para analisar pedido de avanço de estudos de dois de seus alunos aprovados em vestibular, negando-se, em relação ao aluno DMMMS a "realizar as avaliações, em virtude de se tratar de aluno novato nesta I. E. e os professores não o conhecem".
- e) Em 30/09/2002, o Conselho de Classe do Centro de Ensino Médio Setor Oeste, atendendo a novo pedido do pai do aluno em referência, decidiu "realizar avaliação referente às Competências/Habilidades de cada componente curricular". Nessa avaliação o aluno não obteve aprovação em Artes, Sociologia, História e Biologia.
- f) Alegando falhas na avaliação, o pai recorreu à SUBIP que, após as devidas averiguações, considerou procedentes as alegações do pai e, em 22/10/2002, solicitou à escola que fosse "dada nova oportunidade ao aluno ..., nos componentes curriculares de Biologia, Artes, Sociologia e História, bem como oferecer programas de estudos e calendário de provas".
- g) O Centro de Ensino Médio Setor Oeste não pôde atender à deliberação da SUBIP, uma vez que o aluno já fora transferido para o Centro Educacional Projeção do Guará.
- h) Em sua petição, o pai do aluno contesta a justificativa da SUBIP para não conceder, via administrativa, o avanço de estudos solicitado: "o fato de a Inspeção não poder determinar alteração na decisão de professores, que esses têm autonomia em suas decisões, como se o abuso de poder tivesse de ser perpetuado".

COLUMN STATES

GDF SE

CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL

2

i) Em defesa de seu pleito, o pai do aluno invoca, ao par de citações da Constituição e da LDB, "Que o Centro de Ensino Médio Setor Oeste, no final do ano 2001, concedeu a Promoção Excepcional a todos os alunos que foram aprovados para cursar o Ensino Superior antes da conclusão do 3º ano do Ensino Médio, inclusive para alunos que passaram em instituição privada com dependência, sem necessidade de realização de provas...".

II ANÁLISE – Dada a recorrência do fato, considero oportuno tecer algumas considerações pertinentes ao relatado no histórico supra.

- a) A posição da SUBIP, julgando-se impedida de atender ao pleito do pai, alegando a autonomia da escola, está correta e precisa ser reafirmada, em nome da autonomia da escola e da dignidade profissional de seus professores, em consonância com o que estabelecem a Constituição, a LDB, as normas deste Conselho e as modernas teorias pedagógicas.
- b) A interpretação do art. 24 inciso V alínea "c" da LDB se faz necessária e urgente. Ao abrir a "possibilidade de avanço nos cursos e nas séries, mediante verificação do aprendizado", a Lei quis dar à escola autonomia de avaliação de seus alunos, contemplando a possibilidade de promoção excepcional de estudos àqueles que demonstrassem rendimento positivamente diferenciado em relação ao esperado na respectiva série. Três considerações se apresentam como pertinentes, diante da aplicação equivocada cada vez mais recorrente, desse dispositivo legal:
 - a escola, conhecendo o percurso do aluno, tem a possibilidade, desde que regulamentada em seu regimento, de proceder ao avanço de estudos. Fica patente que essa promoção pressupõe o conhecimento do percurso desse aluno, no mínimo na respectiva série, na própria escola. Mecanismos de transferências "em cima da hora" denunciam estratégias para falsear o espírito da Lei;
 - o vestibular, dada sua natureza classificatória, não pode ser considerado instrumento adequado para avaliar excepcionalidade. Se admitíssemos o vestibular como parâmetro para atribuir avanço de estudos, teríamos que admitir que todos os alunos matriculados na universidade são dotados de excepcionalidade positiva. Obviamente que, dada sua fragilidade inerente ao tipo de provas que adota, o vestibular não alcança, nem este é seu objetivo, identificar competências/habilidades diferenciadas ou avaliar um aluno como merecedor de promoção excepcional;
 - a prática recorrente de solicitações de avanços de estudos demonstra uma clara inversão da lógica implícita no espírito da Lei, inversão essa fundada numa concepção bancária de educação, denunciada por Paulo Freire e outros. O que deve presidir a discussão é o princípio legal do avanço de estudos, aplicável a situações singulares, peculiares e excepcionais e não à circunstancialidade de resultados em processos não destinados a esse fim, que geram a distorção na aplicação do princípio.

A denúncia do requerente relativa à aplicação coletiva e automática de avanço de estudos para alunos aprovados em vestibular por parte do Centro de Ensino Médio Setor Oeste, não só não pode servir de precedente para situações similares, como precisa ser investigada e coibida pelas razões acima expostas.



GDF SE

CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL

3

Quanto ao mérito do pleito do pai não pode ser atendido, uma vez que a avaliação de alunos é competência privativa da escola, não tendo os órgãos administrativos, na letra e no espírito da LDB e das normas deste Conselho, poder para atribuir menções ou proceder a promoções de alunos. No mais, é necessário ressaltar que, com a transferência do aluno para o Centro Educacional Projeção - Guará, a reclamação do pai em relação à decisão do Centro de Ensino Médio Setor Oeste, s.m.j., perdeu seu objeto.

III – CONCLUSÃO – Em face do exposto, sou de parecer por:

- a) Responder ao Sr. José Ronaldo Montalvão Monte Santo, pai do aluno DMMMS, nos termos deste parecer.
- b) Solicitar à SUBIP que apure a denúncia sobre promoção excepcional coletiva de alunos classificados no Vestibular por parte do Centro de Ensino Médio Setor Oeste e, se for o caso, nas demais escolas de Ensino Médio da Rede Pública, orientando-as sobre a aplicação do art. 24 inciso V alínea "c" da LDB.

Sala "Helena Reis", Brasília 3 de dezembro de 2002

GENUÍNO BORDIGNON Relator

Aprovado na CEB e em Plenário em 3.12.2002

CLÉLIA DE FREITAS CAPANEMA Vice-Presidente no exercício da Presidência do Conselho de Educação do Distrito Federal